

Agravo de Instrumento nº 2041122-85.2025.8.26.0000

Relator(a): CARMEN LUCIA DA SILVA

Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 27.206

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida a fls. 285, nos da ação de apuração de responsabilidade civil nº 1000389-85.2025.8.26.0003, decorrente de atropelamento de pedestres em acidente de trânsito, decisão essa que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça em favor dos autores, ora agravantes.

Eis o teor da decisão impugnada:

“Vistos. 1. Entendo que não restou comprovada pelos autores a necessidade da gratuidade processual, ante a extensa movimentação bancária, em valores que não condizem com a alegada hipossuficiência, além de gastos com cartão de crédito. Isso posto, indefiro a gratuidade processual requerida. 2. Recolham as custas judiciais com todos os requisitos obrigatórios do Prov. CG 33/2016, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.”

Sustentam os recorrentes, em suma, que os documentos juntados nos autos de origem comprovam que, efetivamente,

não possuem condições de arcarem com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento pessoal e familiar, razão pela qual fazem *jus* aos benefícios da gratuidade da justiça. Tecem considerações a respeito da renda e situação financeira dos coagravantes Adriana e sua esposa Jacqueline. Em princípio, as declarações de insuficiência de recursos que firmaram bastam para deferimento do benefício, tendo em vista a presunção *juris tantum* de veracidade. Por tais motivos, requerem que o agravo de instrumento seja conhecido e provido.

Recurso regularmente processado, com concessão de efeito suspensivo, e não contraminutado.

Os agravantes foram intimados a recolherem o preparo, sob pena de deserção, sobrevindo a fls. 125 o pedido de desistência do recurso.

É o relatório.

É o caso de não conhecer o recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

O interesse de agir é composto pelo binômio necessidade-adequação. A necessidade consiste na indispensabilidade do ingresso em juízo para a efetiva obtenção do bem pretendido; enquanto a adequação revela-se pela relação de pertinência entre a situação material que se quer alcançar e o meio processual para tanto utilizado.

No caso em análise, verificava-se a presença dos dois requisitos no momento em que os autores interpuseram o presente recurso contra a decisão supramencionada.

Todavia, iniciada sua a tramitação perante esta Corte de Justiça, foi protocolizada a petição de fls. 125 requerendo a desistência do recurso, pedido esse que deve ser acolhido, acarretando a perda do objeto recursal.

Diante do exposto, por decisão monocrática, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO PRESENTE RECURSO**, nos termos do *caput*, do artigo 998 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora